

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2887/87 DA COMISSÃO****de 28 de Setembro de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 2386/87 que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1987/1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 <sup>(4)</sup>, fixou, entre outros, a 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, com excepção do trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1569/77, da Comissão, de 11 de Julho de 1977, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2280/87 <sup>(6)</sup>, o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 %; que o referido regulamento prevê, igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º que os Estados-membros possam, a seu pedido e sob determinadas condições, ser autorizados a aplicar um teor de humidademais elevado; que a lista dos Estados-membros que fizeram uso desta facilidade foi publicada no Regulamento (CEE) nº 2386/87 <sup>(7)</sup>;

Considerando que o Reino Unido e a Irlanda pediram a aplicação da taxa de humidade mais elevada devido às circunstâncias climáticas excepcionais do Verão de 1987; que é conveniente alterar em conformidade o anexo do Regulamento (CEE) nº 2386/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2386/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.<sup>(6)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 13.<sup>(7)</sup> JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 14.

## ANEXO

## « ANEXO

Teor máximo de humidade para os cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1987/1988

Estado-membro	Teor máximo	Cereal
Bélgica	15,5 %	Todos os cereais
Dinamarca	15,5 %	Todos os cereais
Alemanha	15,5 %	Todos os cereais
França	15 %	Todos os cereais
Irlanda	15,5 %	Todos os cereais
Luxemburgo	15,5 %	Todos os cereais
Países Baixos	15,5 %	Todos os cereais
Reino Unido	15,5 %	Todos os cereais »